



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.289, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", para proibir a utilização de copos e canudos descartáveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente o § 3º ao art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§3º Fica vedada a utilização de copos e canudos descartáveis tanto nas unidades de proteção integral, quanto nas unidades de uso sustentável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecendo os parâmetros para o funcionamento dos parques do nosso país.

Tal lei é de suma importância para a preservação dos diversos biomas do Brasil. No sentido de complementar a proteção destas Unidades de Conservação, propomos a inclusão da proibição do uso de copos e canudos descartáveis no interior destes parques, sejam de proteção integral ou de uso sustentável.

Inegável que o processo de decomposição destes materiais plásticos compromete consideravelmente o objetivo de preservação ambiental que, para ser realmente eficaz, necessita que se estabeleça a proibição deste produtos nos parques.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de março de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

.....

FIM DO DOCUMENTO